



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084044-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ALEX LAPA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084044-44.2025.8.26.0000

(Processo na origem nº 0006455-45.2024.8.26.0032)

Agravante Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado Alex Lapa Batista

Comarca Araçatuba – 5ª Vara Cível

Voto nº 49887

Ação revisional – Liquidação de sentença – Honorários periciais – Pedido de redução – Inadmissibilidade – Valor arbitrado que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a r. decisão judicial (fl. 42 dos autos principais), que, em procedimento de liquidação de sentença, indeferiu o pedido para redução dos honorários arbitrados para execução de perícia contábil.

Insurge-se a parte requerida, pretendendo a redução do valor estipulado no julgado (R\$ 1.600,00), por entender elevado para o caso, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; diz que a perícia está limitada a revisão de juros pactuados no contrato de mútuo, utilizando-se a taxa média de mercado conforme determinado no título executivo, para verificar os valores da parcela revisada; lembra que o valor controvertido na causa não é elevado, pelo que entende cabível a redução dos honorários periciais, para quantia não superior a R\$ 1.500,00; requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do recurso para os termos reclamados, fls. 01/08).

Recurso em ordem, recebido sem efeito suspensivo, e com resposta (fls. 17/19).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, o Juízo *a quo*, pela r. decisão recorrida, deliberou que “*Os honorários do perito fixados pela decisão de fl. 37 levaram em conta a extensão e complexidade do trabalho técnico a ser realizado, e não comporta a redução postulada pela parte ré. Indefiro, portanto, o pedido*”, sendo certo que, como relatado, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.600,00, a serem suportados pela parte requerida, conforme o Tema Repetitivo nº 871/STJ: “*Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.*”

A parte agravante afirma ser excessivo o valor arbitrado, requerendo a redução para valor não superior a R\$ 1.500,00, mas, sem razão.

Com efeito, a perícia contábil a ser realizada pelo *expert* envolve o recálculo das prestações ajustadas entre as partes, mediante adoção da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central à época da contratação, sem modificação dos demais parâmetros contratados, para adequada apuração do eventual montante que será objeto de restituição/compensação, conforme o preconizado no título executivo.

Embora não se trate de perícia de grande complexidade, tem-se que o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.600,00 não se revela excessivo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o qual, aliás, não destoa sequer do pretendido pela própria agravante (R\$ 1.500,00 – fl. 08).

Note-se, ademais, que a agravante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a demonstrar a exorbitância da verba, que se mostra consentânea com a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, bem como com o valor que tem sido arbitrado em casos análogos.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: *“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS PERICIAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de redução dos honorários periciais, fixados pela MM. Juíza em R\$ 2.000,00 Não acolhimento Diante das peculiaridades do caso e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado deve ser mantido - Decisão mantida. Recurso não provido.”* (Agravado de Instrumento 2041697-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

“Agravado de Instrumento. Perícia Judicial Contábil. Honorários arbitrados com base em estimativa do perito. Estimativa apoiada em elementos concretos. Impugnação genérica pela recorrida. Honorários mantidos. Provimento negado.” (Agravado de Instrumento 2108129-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação originária revisional com reconhecimento de abusividade da taxa de juros contratada e determinação de incidência da taxa média de mercado, com devolução ao autor das quantias pagas a maior, na forma simples. Cumprimento de sentença. Decisão que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00. Agravante que se insurge tão somente quanto ao valor fixado. Pedido de redução para R\$ 1.000,00. Descabimento. Fixação dos honorários deve levar em consideração a natureza, o tempo despendido e a complexidade da tarefa, bem como o valor mínimo para elaboração de trabalho dessa natureza, tratando-se no caso e sete contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2169245-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022).

Dessa forma, o valor fixado deve ser mantido, sem prejuízo de eventual revisão, se comprovado efetivamente que a perícia foi mais complexa do que o inicialmente previsto, inconclusiva ou deficiente, nos termos do que dispõe o artigo 465, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Assim, há que se manter íntegra a r. decisão recorrida, tal como lançada.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator